**PARECER Nº 688/2026 – PGM/CCL**

REF: Processo nº 16100/2026 – RP – Pregão Eletrônico

EMENTA: Licitação – aquisição de materiais pedagógicos, mobiliários infantis, equipamentos psicomotores e recursos sensoriais – Sec. Municipal de Educação – Decreto Municipal nº 047/2024 – LC 123/2006 – Lei 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO**1. RELATÓRIO**

Chega a esta Procuradoria para que procedesse à análise, encaminhado pela Coordenação de Licitações, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 16100/2026, encaminhado com o propósito de se aferir sobre as formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

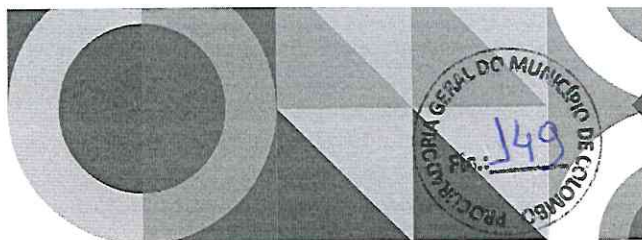
A documentação supra referida, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, cujo objeto trata-se da aquisição de materiais pedagógicos, mobiliários infantis, equipamentos psicomotores e recursos sensoriais destinados à estruturação e implementação das Salas Aurora — Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Colombo/PR.

Foi realizada pesquisa de mercado, que gerou o levantamento preliminar de preços, no qual se conseguiu cotar um valor médio das aquisições a serem licitadas. Após, Departamento de Gestão Orçamentária, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas.

Acostado ao processo encontra-se instruído com:

- Documento de Formalização de Demanda, fls. 03/07;
- Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, fls. 08/14;
- Mapa de Preços, fls. 15/16;
- Certidão de validação de valor, fls. 17;





- Fontes consultadas para estimativa de preço, fls. 18/74;
- Termo de Referência, fls. 75/84;
- Checklist, fls. 85/86;
- Solicitação de Dotação Orçamentaria, fls. 87;
- Comprovante de tramitação, fls. 88;
- Indicação de dotação orçamentaria, fls. 89;
- Requisição de compra, fls. 90;
- Comprovante de tramitação, fls. 91;
- Check list, fls. 92;
- Certidão de não fracionamento, fls. 93;
- Comprovante de tramitação, fls. 94;
- Minuta de Edital, fls. 95/146;
- Solicitação de Parecer Jurídico, fls. 147.

O valor máximo sugerido para a contratação será de R\$ 190.078,30 (cento e noventa mil, setenta e oito reais e trinta centavos).

É o relevante a ser relatado.

2. PRELIMINARMENTE

Com a vigência da Lei 14133/21 trouxe a obrigatoriedade de promover a uniformização de editais, de modo a reduzir o risco de desvios e defeitos.

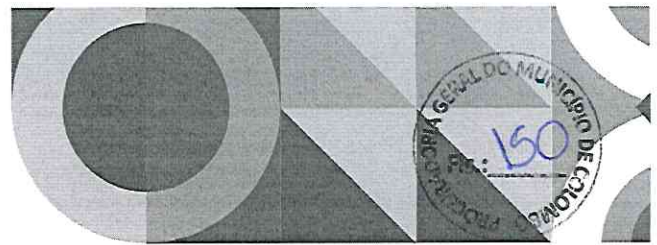
A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;





III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

(grifou-se)

Assim, opina-se pela padronização das minutas de editais e dos contratos, visando melhor eficiência nas contratações públicas, de acordo com a Lei 14.133/21.

3. DAS CONSIDERAÇÕES - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

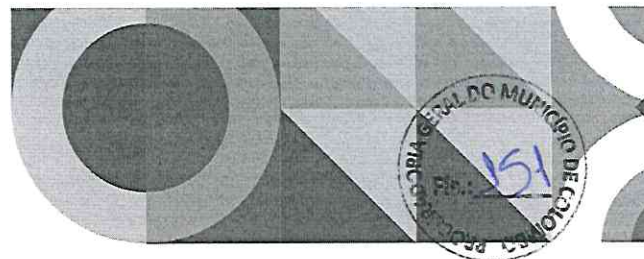
Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, **não vinculantes para o gestor público**, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorado no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; ”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

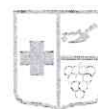
De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

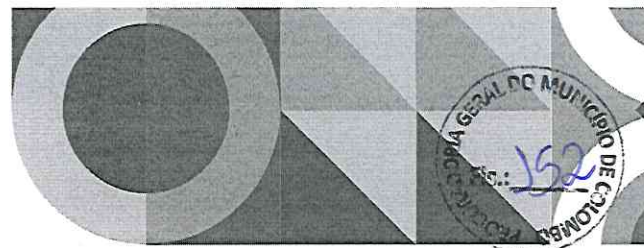
Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4. DO MÉRITO

Em resposta à solicitação o processo foi analisado em sede preliminar surgindo o presente parecer, respeitando os princípios constitucionais e normas legais que regem as licitações e contratações públicas.

O presente Parecer Jurídico toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em





epígrafe e que, à luz do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que:

Art. 53

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos

Nesse contexto, o presente opinativo limita-se a análise jurídica da legalidade dos documentos que compõe o caderno processual, até a presente data, tendo como verdadeiros todos os atos praticados.

➤ **Da Fase Preparatória do Certame**

O artigo 18 e incisos da Lei no 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

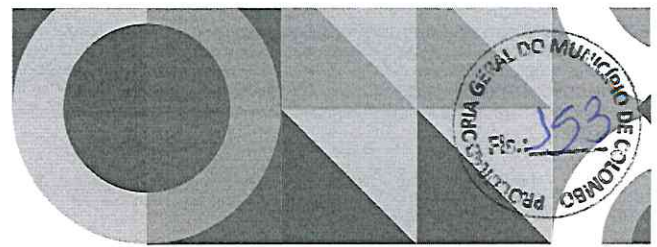
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

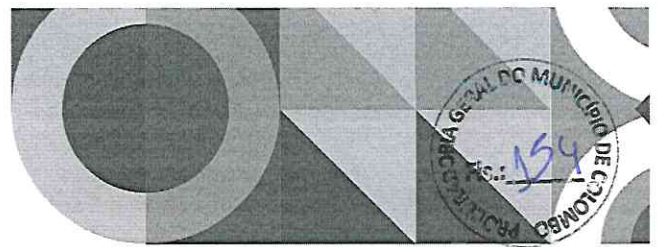
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto ao inciso I, verifica-se, a partir da análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante às fls. 08/14 dos autos. Ressalta-se que o referido documento deverá contemplar as alternativas possíveis para o atendimento da demanda identificada, mediante análise comparativa das soluções disponíveis e indicação fundamentada daquela que melhor se adequa à realidade e às necessidades do Município. A solução escolhida deverá, posteriormente, ser devidamente detalhada no Termo de Referência.

Quanto ao inciso II, verifica-se no Termo de Referência (fls. 75/84) a indicação dos tópicos da fundamentação e definição do objeto.

Quanto ao inciso III, verifica-se que as condições de execução e condições de pagamento do objeto estão previstas no Termo de Referência (fls. 75/84).

Quanto ao inciso IV, verifica-se nos autos (fls. 18/74) que para a obtenção do preço médio, foi utilizado como parâmetro de painel de preço e contratações similares feitas pela Administração Pública, devendo sempre ser observado se a execução ou conclusão ocorreu no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, bem como que seja considerando para média de valores ou o menor valor obtido na pesquisa de preço, conforme previsto na IN SEGES /ME Nº 65/21, sempre buscando economia ao erário.



Quanto ao inciso V, verifica-se a presença de minuta do Edital de Licitação, conforme fls. 95/146, sendo necessário a aplicação de modelo padronizado a ser utilizado pela Prefeitura Municipal de Colombo em todos os editais.

Quanto ao inciso VI, verifica-se a presença da minuta de Ata de Registro de Preços e de Contrato, conforme fls. 126-v/135.

Quanto ao inciso VII, verifica-se o regime de fornecimento do objeto, Avaliação, entrega e condições dos produtos o qual está previsto no Termo de Referência (fls. 75/84), em que consta a forma de solicitação, modos de execução, e demais elementos relacionados.

Quanto ao inciso VIII, verifica-se que a modalidade adotada é Pregão na forma eletrônica, o critério de julgamento é Menor Preço, e o modo de disputa é aberto. A escolha é adequada para o objeto pretendido, uma vez que se trata de aquisição de itens.

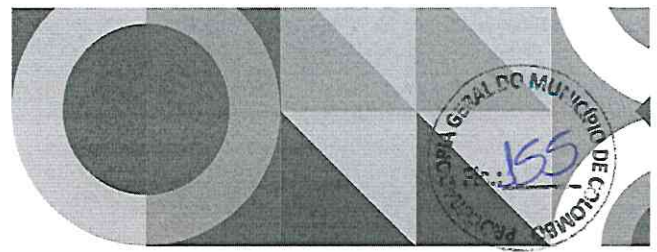
Quanto ao inciso IX, verifica-se que as exigências relacionadas à habilitação se encontram no item 18.0 do Edital (fls. 101/102) quanto à participação de consórcios, há justificativa da vedação expressa no item 11.0 da minuta de Edital (fls. 98).

Quanto ao inciso X, verifica-se que **não consta dos autos a análise de riscos da contratação**, com a identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados ao objeto, especialmente quanto às particularidades que poderão repercutir nas futuras contratações decorrentes do procedimento. Dessa forma, **deverá o setor competente providenciar a elaboração e juntada da correspondente análise de riscos**, contemplando os riscos específicos relacionados ao objeto e às futuras contratações, bem como as respectivas medidas de prevenção, mitigação e tratamento, em observância às exigências da fase preparatória previstas na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao inciso XI, verifica-se que não se trata de orçamento sigiloso, tendo em vista o objeto da contratação.

Na sequência, o art. 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº. 14.133/2021 e o art. 81, incisos I a XIII do Decreto Municipal nº 47/2024 apresentam os elementos que o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** deve conter, sendo alguns de caráter obrigatório.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.



No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se mostrar sintético, trata-se de um documento eminentemente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido

➤ **Elementos obrigatórios:** nos termos do art. 81, § 6º do Decreto Municipal nº 47/2024 são os elementos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do referido artigo.

Inciso I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, fls. 08.

Inciso IV – As estimativas das quantidades a serem contratadas devem estar acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos comprobatórios, considerando, inclusive, eventuais interdependências com outras contratações, a fim de possibilitar a obtenção de economia de escala.

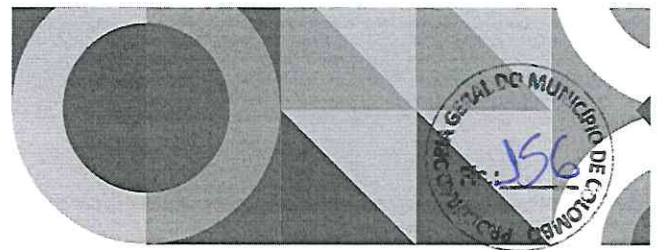
Consta às fls. 08-v/09 dos autos que os quantitativos estimados para a presente contratação foram definidos com base em levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Educação, considerando a implementação de novo recurso/material no âmbito da rede municipal de ensino e, conseqüentemente, a inexistência de histórico de consumo ou utilização em exercícios anteriores.

Contudo, verifica-se que **não foram juntados aos autos documentos, estudos, memórias de cálculo ou outros elementos comprobatórios que demonstrem os critérios e parâmetros utilizados para a definição dos quantitativos estimados**, de modo a conferir suporte objetivo à justificativa apresentada.

Assim, recomenda-se que o setor competente **complemente a instrução processual mediante a juntada dos documentos que subsidiaram o levantamento realizado ou, na sua ausência, apresente memória de cálculo ou demonstrativo técnico circunstanciado**, indicando os parâmetros adotados para o dimensionamento da demanda, de forma a evidenciar a adequação dos quantitativos às necessidades efetivas da Administração.

Ressalta-se que, sobre o tema, o TCU já se manifestou:

“Acórdão nº 1380/2011- Plenário. “uma instituição minimamente organizada deve observar os registros internos gerenciais de histórico de consumo dos materiais ou serviços, cujos controles estatísticos das atividades cotidianas serão referência para o que se pretende contratar”.



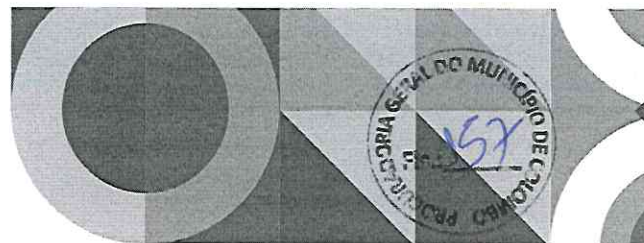
E ainda, os responsáveis pelo planejamento das contratações, cujos quantitativos fixados estejam dissociados de fundamentação probatória adequada, além de propiciarem procedimentos licitatórios ineficientes e desperdício de recursos públicos, estarão sujeitos à responsabilização pelas autoridades de controle.

"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) a elaboração de documentos que fundamentam a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos. Acórdão nº 2459/2021-Plenário. Relator: AUGUSTO NARDES.

Inciso VI – A estimativa do valor da contratação deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos comprobatórios que lhes dão suporte, os quais poderão ser apresentados em anexo classificado, caso a Administração opte por resguardar seu sigilo até a conclusão da licitação (conforme inciso VI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 e inciso VI do art. 81 do Decreto Municipal nº 47/2024). Consta as fls. 11-v informação que para a "composição da estimativa preliminar, foram considerados valores praticados no mercado para materiais pedagógicos, mobiliários infantis, recursos sensoriais e equipamentos destinados à estimulação motora, cognitiva e sensorial, obtidos mediante consultas em sítios eletrônicos especializados, fornecedores do segmento, atas de registro de preços, contratações similares realizadas por outros órgãos públicos e parâmetros referenciais disponíveis. A estimativa levou em consideração o quantitativo necessário para a implementação de 10 (dez) Salas Aurora completas, conforme detalhamento constante neste Estudo Técnico Preliminar, contemplando todos os materiais indispensáveis ao adequado funcionamento dos espaços pedagógicos especializados."

Ressalta-se que o servidor responsável pela pesquisa de preços deve estar plenamente ciente de que responde por eventuais sobrepreços ou preços inexequíveis. Embora constem a relação dos objetos e a estimativa da contratação, é imprescindível atenção rigorosa às condições de mercado e às possíveis variações de preços, de modo a assegurar que os valores apresentados sejam realistas e exequíveis.

Inciso VIII - No que tange às justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 e inciso VIII do art. 81 do Decreto Municipal nº 47/2024), verifica-se que às fls. 12-v do ETP consta a devida justificativa para a realização do certame sob a forma de contratação por item.



Inciso XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 e inciso XIII do art. 81 do Decreto Municipal nº 47/2024), acostada as fls. 14.

- **Demais elementos:** quando não forem contemplados, deve-se apresentar as justificativas relacionadas no próprio ETP.

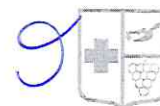
Importante ressaltar que os termos de referência e os documentos técnico das licitações são construídos a partir do Estudo técnico Preliminar. O ETP tem o propósito de apurar a demanda da administração, levantar as informações de mercado e definir o objeto da futura contratação, de modo a demonstrar a adequação dela ao interesse público.

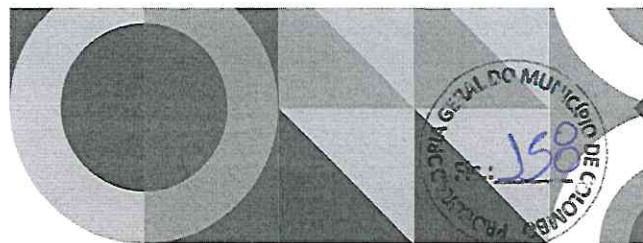
Os Tribunais de Contas têm decidido que a ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo configura motivo para a nulidade da licitação, conforme o entendimento do TCE/SP no processo TCE-012227.989 (Pleno).

Vale ressaltar que o entendimento dos Tribunais é de que:

"Vício no ETP anula procedimento licitatório TCE/SP – 12227.989-24-1. O Conselheiro relator destacou que a instrução processual confirmou falhas e omissões na fase preparatória do certame, especialmente no conteúdo do estudo técnico preliminar, que se associam as razões que determinam a necessidade de anulação do certame licitatório, pois o planejamento preliminar deverá ser revestido e reformulado para, em seguida dar origem a um novo edital."(grifo nosso)

"Exame prévio de edital, licitação, concorrência ELETRONICA, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE ADEQUADO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONOMICO FINANCEIRO DA CONCESSÃO – VICIOS DE ORIGEM. ANULAÇÃO. (TC 021482.989.24- Planejamento inadequado/Estudo de viabilidade econômico-financeiro. Rel. Conselheiro Sidney Beraldo). Em que pese a Prefeitura informar ter utilizado como referencia de preços os valores constantes da concorrência pública de outras Prefeituras Municipais, não é possível saber ao certo quais foram os preços de fato considerados, já que não consta no ETP qualquer planilha ou memorai de cálculo, contendo o detalhamento dos custos unitários referenciais utilizados, bem como as quantidades estimadas para a contratação, em descumprimento aos incisos I e IV e § 1º, incisos IV e VI da Lei Federal n.º 14.133/21. O Edital apresenta vícios insanáveis, relacionados a deficiência de planejamento e de adequados estudos de viabilidade econômico-financeiro da concessão o que





*impõe seja anulado o edital para retomada a fase preparatória do procedimento.”
(GRIFO NOSSO)*

Além disso, o TCU impõe penalidades aos responsáveis por um ETP meramente formal, incluindo a autoridade que o aprovou, conforme o Acórdão nº 1064/2024 (Plenário).

➤ **Da análise de escolha da modalidade**

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender aos interesses da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações.

Conforme dispõe o Art. 29 da Lei 14.133/21, seguirá o rito procedimental comum:

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o **art. 17 desta Lei**, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a **alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei**.

Nos termos do **Art. 6º, inciso XIII e inciso XLI da Lei nº 14.133** os bens de Serviços comuns são:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

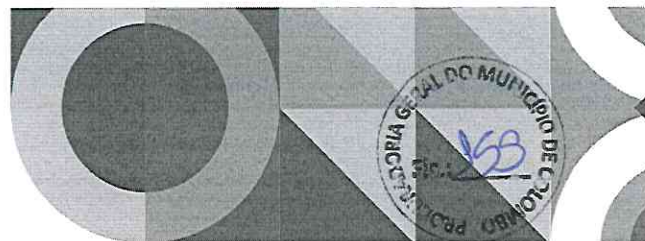
(...)

No que se refere a modalidade pregão:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O Art. 17 § 2º da Lei nº 14.133/21 versa que: As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial,



desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação ora em análise.

➤ **Do sistema de Registro de Preços**

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Sendo assim, o SRP, previsto no artigo 82 da Lei 14.133/2021, regra geral, terá cabimento quando houver a necessidade de contratações frequentes de um mesmo objeto, mas a Administração Pública não possua meios para estabelecer previamente como precisão o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão necessárias, vejamos

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

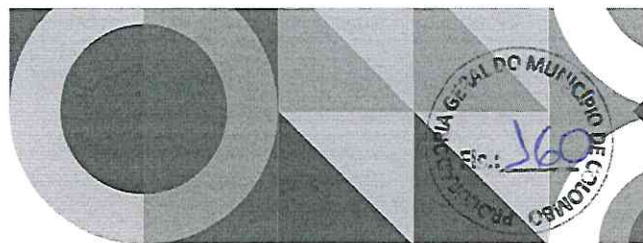
III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;



IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Ainda, segundo o art. 6º, inc XLV, o SRP consiste em um:

"Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;"

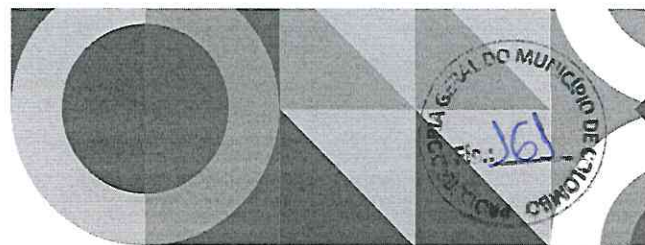
Portanto, conforme podemos verificar, a modalidade Pregão Eletrônico SRP poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

➤ **Da Análise de riscos**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Verifica-se que **não consta dos autos a análise de riscos da contratação**, com a identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados ao objeto, especialmente quanto às particularidades que poderão repercutir nas futuras contratações decorrentes do procedimento.

Dessa forma, **deverá o setor competente providenciar a elaboração e juntada da correspondente análise de riscos**, contemplando os riscos específicos relacionados ao objeto e às futuras contratações, bem como as respectivas medidas de prevenção, mitigação e tratamento, em observância às exigências da fase preparatória previstas na Lei nº 14.133/2021.



No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.

➤ **Da Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa**

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

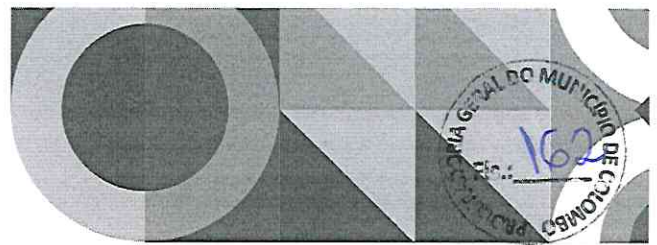
Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

A recomendação para que uma licitação seja realizada por itens, em vez de por lote(s), é fundamentada em princípios da ampla competitividade e busca da economicidade, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

➤ **Da Minuta do Edital**

Passando-se à análise dos elementos constantes da minuta do edital, verifica-se que o instrumento convocatório contempla, de modo geral, as disposições essenciais previstas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da



licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

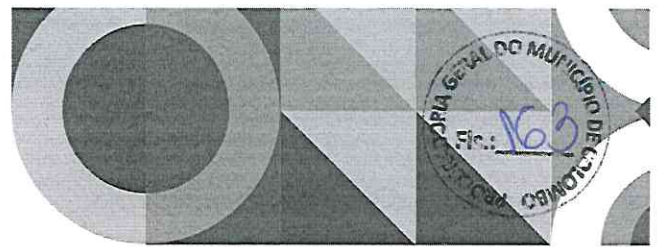
Quanto à modalidade licitatória adotada, a minuta prevê a realização de **pregão eletrônico**, o que se mostra juridicamente adequado, considerando que o objeto, conforme caracterizado nos autos, consiste na aquisição de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado, enquadrando-se no conceito de **bens comuns**, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, cabível a adoção do pregão, conforme previsto no inciso XLI do mesmo dispositivo.

Não obstante, verifica-se inconsistência nas disposições relativas à subcontratação, uma vez que o instrumento estabelece, de um lado, a **vedação à subcontratação total ou parcial do objeto** e, de outro, admite a subcontratação parcial em caso de incapacidade de entrega.

Considerando que, para a presente contratação, **não será admitida a subcontratação**, deverá a Secretaria requisitante promover a **compatibilização das disposições constantes do Edital, da Minuta Contratual e dos demais documentos que integram a contratação**, excluindo-se qualquer previsão que autorize a subcontratação, ainda que parcial ou em situações excepcionais, de modo a afastar contradições e assegurar uniformidade entre os instrumentos.

No que se refere à minuta contratual, verifica-se que ela contempla disposições relativas ao objeto, às obrigações da Contratante e da Contratada, à execução, à fiscalização e à gestão contratual, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, às alterações e ao reajuste, às sanções administrativas, à vigência, à extinção contratual, aos casos omissos, à publicação e à eleição de foro.

Nesse sentido, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, abrangendo, entre outras, aquelas relacionadas ao objeto e seus elementos característicos, à vinculação ao edital e à proposta vencedora, à legislação aplicável, ao regime de execução ou à forma de fornecimento, ao preço e às condições de pagamento, aos prazos de execução e recebimento, à dotação orçamentária, às responsabilidades das partes, às penalidades, à manutenção das condições de habilitação, ao modelo de gestão e às hipóteses de extinção contratual.



Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, verifica-se que a minuta contratual contempla, de modo geral, as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de correção dos campos ainda não preenchidos e das adequações e recomendações consignadas ao longo deste parecer.

➤ **Das Micro e Pequenas Empresas**

Quanto as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, observa-se o cumprimento do previsto:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

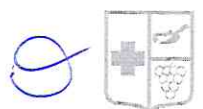
Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

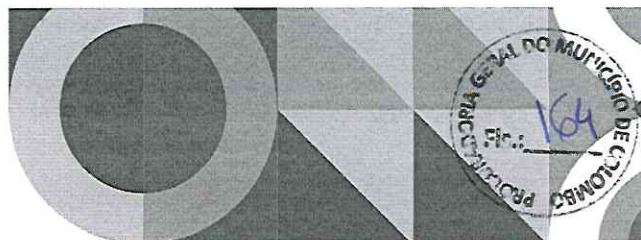
I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Compulsando os autos, verifica-se que o certame prevê a **participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – ME/EPP/MEI**, conforme estabelecido no item 9.1 da minuta do Edital, considerando que todos os itens que compõem a licitação possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em consonância com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante, recomenda-se o ajuste da redação dos itens 9.1 e 10.1.1 da minuta do Edital, a fim de explicitar que a participação no certame é **exclusiva às ME/EPP/MEI**, em razão do tratamento favorecido estabelecido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

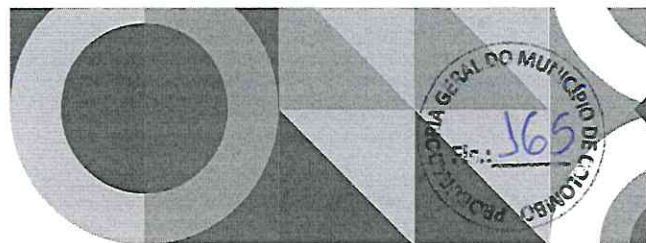
Deverá, ainda, ser adequado o capítulo relativo ao julgamento das propostas e à fase de lances, contemplando, quando aplicáveis, as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 relativas ao tratamento favorecido conferido às ME/EPP.

Por fim, recomenda-se que o item 18 da minuta do Edital contemple expressamente o disposto no art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando-se às ME/EPP declaradas vencedoras, na hipótese de existência de restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do momento em que forem declaradas vencedoras, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

➤ **Do Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

Quanto aos preços indicados, verifica-se aparentemente o atendimento da legislação vigente. No entanto, cabe salientar que é dever do responsável pelos orçamentos a composição adequada e a análise pormenorizada da média final





apresentada, uma vez que a responsabilidade pelos atos da licitação são intransferíveis, conforme entendimento do TCU¹.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

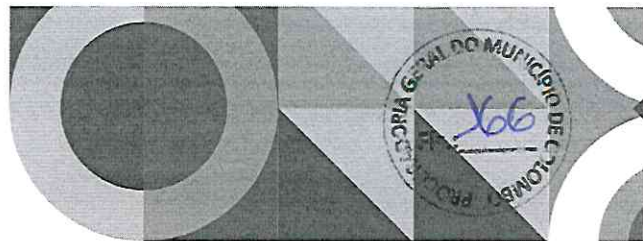
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

¹ A autoridade homologante é alcançada pela solidariedade quando aprova os procedimentos licitatórios. A responsabilidade pelos atos da CPL e da autoridade que homologa a licitação são intransferíveis (TCU, 2013d)



Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;*
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*
- III - caracterização das fontes consultadas;*
- IV - série de preços coletados;*
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e*
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.*

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente.

Ainda, em conformidade com os arts. 92 e 208 do Decreto Municipal nº 047/2024, o servidor responsável deve apresentar manifestação sobre o preço, comprovando que este corresponde efetivamente ao valor de mercado, e validar o valor máximo por meio de despacho devidamente datado, procedimento registrado às fls. 17.

Art. 92. Os processos de licitação, de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com pesquisa acompanhada de justificativa de preços, a ser formalizada pelo agente público competente.

Art. 208. O(s) preço(s) registrado(s) na ata de registro de preços será(ão) reajustado(s) quando ocorrer o interregno de 12 (doze) meses a contar do orçamento a que se referir na licitação, por meio do índice previsto no instrumento convocatório.

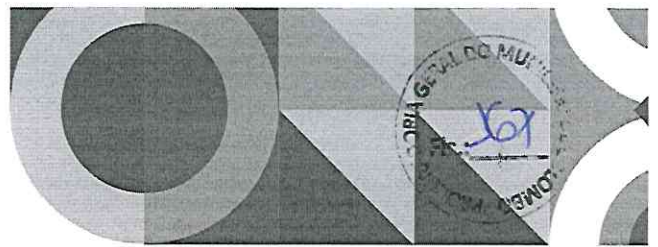
(...)

§ 3º Entende-se por orçamento a data em que o servidor responsável valida o valor máximo da Adm.

Conforme disposto no Decreto Municipal, os documentos que tratem de pesquisa de preços contenham carimbo e assinatura do responsável, o que foi observado às fls. 18/74.

Art. 98. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de





preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no edital ou no instrumento respectivo da contratação direta.

(...)

Art. 186. Para o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a instrução do procedimento será feito pela(s) unidade(s) requisitante(s) e a tramitação será a seguinte:

(...)

IV – pesquisa de preços acompanhada dos documentos que a embasam e do relatório pelos agentes da secretaria ou unidade requisitante, com carimbo e assinatura do responsável pela cotação;

Ressalta-se a importância de que a pesquisa de preços seja realizada da forma mais ampla possível, não se restringindo a número limitado de cotações, salvo em situações devidamente justificadas.

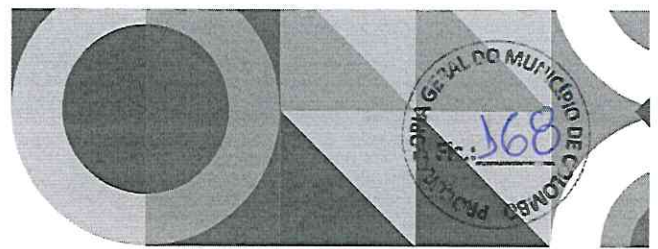
Ademais, ressalta-se que não é recomendável utilizar termos de referência de contratações anteriores como base para balizar preços em novas licitações. Isso porque, na maioria dos casos, os valores inicialmente previstos nesses documentos não correspondem aos preços efetivamente registrados ao final do processo, uma vez que há a apresentação de lances pelos participantes.

Dessa forma, esses valores não refletem necessariamente o preço de mercado praticado, tampouco servem como referência oficial nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, importante ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consultante no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

➤ **Do Descritivo Técnico**

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade pelo descritivo técnico, também denominado Termo de Referência, recai sobre os agentes públicos responsáveis pela sua elaboração e demais envolvidos no processo licitatório. Tal descritivo é fundamental, porquanto define os requisitos para a contratação de bens ou serviços, devendo, por isso, ser elaborado com rigor técnico e precisão.



Ressalta-se que um descritivo técnico excessivamente detalhado pode gerar problemas no processo licitatório. Requisitos demasiadamente específicos podem restringir a competitividade, limitando a participação de licitantes e violando o princípio da ampla concorrência. Tais descritivos também podem direcionar o processo a fornecedores específicos, prejudicando a isonomia. Além disso, a complexidade das exigências tende a aumentar os custos das propostas, uma vez que apenas um número reduzido de fornecedores pode atender a todas as especificações estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que os descritivos nos processos licitatórios sejam objetivos e priorizem a funcionalidade, em conformidade com os princípios da economicidade e vantajosidade, evitando restrições injustificadas à concorrência. Ademais, a referida lei é clara ao estabelecer a proibição de práticas que limitem indevidamente a participação de licitantes, reforçando a necessidade de critérios técnicos bem fundamentados e alinhados aos interesses públicos.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

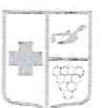
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

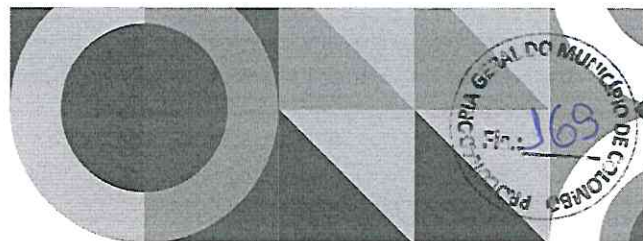
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Isto posto, quanto às questões técnicas exigidas no Termo de Referência, esta PGM não possui conhecimento suficiente para realizar apontamentos e indicar possíveis pontos restritivos. Cabendo a este órgão apenas ressaltar a proibição de inclusão de fatores que possam restringir o caráter competitivo do certame.

➤ **Da Designação dos agentes públicos**

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:





Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

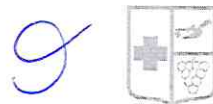
§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

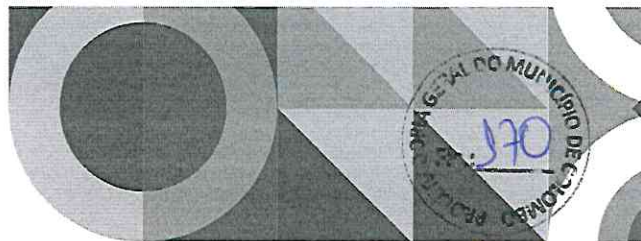
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência.





§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Desse modo, destaca-se, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

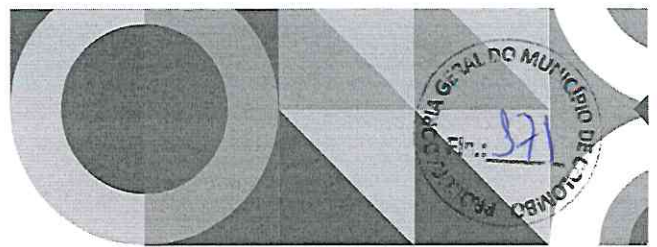
➤ **Da Publicidade do edital e do termo do contrato**

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Finalmente, muito embora seja de conhecimento da Divisão de Licitações Municipais, alerta-se para a necessidade do atendimento do contido na Instrução Normativa nº. 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e atenção aos Princípios Gerais que devem pautar toda atuação da Administração Pública.





5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e considerando a análise jurídico-formal dos documentos e minutas que instruem o procedimento, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela possibilidade de prosseguimento do certame, condicionada ao atendimento das recomendações e ressalvas consignadas ao longo deste parecer.

Ressalva-se que a definição das especificações técnicas, dos quantitativos, dos critérios de desempenho e de aceitação dos bens compete à Secretaria requisitante e aos setores técnicos responsáveis. O presente parecer limita-se ao controle jurídico-formal do procedimento, não abrangendo avaliações técnicas, mercadológicas, econômicas ou de mérito administrativo.

Este é o Parecer que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Colombo, 29 de setembro de 2026.


Denise Ferrarini Hallgren
Assessora Jurídica


Wesley Vieira dos Santos
Assessor Jurídico


Greice Bodziak
Procuradora-Geral do Município

